

**Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Tribunale di Santa Maria Capua Vetere (Itália) em  
16 de outubro de 2015 — processo penal contra Angela Manzo**

**(Processo C-542/15)**

(2016/C 016/22)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Santa Maria Capua Vetere

**Partes no processo penal nacional**

Angela Manzo

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem os artigos 49.º TFUE e [56.º] 8TFUE e os princípios da igualdade de tratamento e da efetividade ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional em matéria de jogos de fortuna e azar que prevê o lançamento de um novo concurso (como regulado no artigo 10.º, n.º 9 octies, da Lei n.º 44 de 26 de abril de 2012) para a adjudicação de concessões que contém cláusulas de exclusão do concurso por incumprimento do requisito relativo à capacidade económica e financeira como consequência da falta de critérios alternativos respeitantes a duas referências bancárias de duas instituições financeiras diferentes?
- 2) Deve artigo 47.º da Diretiva 2004/18/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional em matéria de jogos de fortuna e azar que prevê o lançamento de um novo concurso (regulado no artigo 10.º, n.º 9 octies, da Lei n.º 44 de 26 de abril de 2012) para a adjudicação de concessões que contém cláusulas de exclusão do concurso por incumprimento do requisito relativo à capacidade económica e financeira como consequência da falta de documentos e possibilidades alternativas, como as previstas na legislação [supra]nacional?
- 3) Opõem-se os artigos 49.º TFUE e [56.º] [TFUE] a uma legislação nacional que impede de facto toda a atividade transfronteiriça no setor do jogo, independentemente da forma sob a qual a referida atividade é exercida e, em especial (segundo os termos do acórdão Biasci e o. C-660/11 e C-8/12, EU:C:2013:550), nos casos em que os intermediários da empresa presentes no território podem estar sujeitos a um controlo físico para fins de segurança pública?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 19 de outubro de 2015 —  
Association nationale des opérateurs détaillants en énergie (ANODE)/Premier ministre, Ministre de  
l'Écologie, du Développement durable et de l'Énergie**

**(Processo C-543/15)**

(2016/C 016/23)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Association nationale des opérateurs détaillants en énergie (ANODE)

*Recorrido:* Premier ministre, Ministre de l'Écologie, du Développement durable et de l'Énergie

### Questões prejudiciais

Devem os artigos 34.º e 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem a um mecanismo de capacidade no setor da eletricidade como o que está em causa no processo principal, descrito nomeadamente nos n.ºs 1, 15 e 17 a 19 da presente decisão?

Mais especificamente:

- a) Embora o mecanismo apenas remunere as capacidades em função da sua disponibilidade e não da sua produção efetiva, e atendendo à tomada em consideração dos efeitos das interligações na determinação das obrigações dos fornecedores, suscetíveis de atenuar onexo de causalidade entre a exclusão do mecanismo das capacidades estrangeiras, operado pelo decreto, e o efeito restritivo sobre as trocas de eletricidade transfronteiriças que dela poderiam resultar em termos de opção de alocação dos recursos dos investidores e de opção de aprovisionamento dos fornecedores, deve o artigo 34.º do Tratado ser interpretado no sentido de que se opõe a essa medida de exclusão?
- b) Tendo em conta a evolução do quadro jurídico europeu que regula o mercado interno da eletricidade, pode o objetivo de segurança do aprovisionamento de eletricidade da população de um Estado-Membro ser abrangido pelo conceito de segurança pública previsto no artigo 36.º do Tratado?
- c) Tendo designadamente em consideração a margem de apreciação deixada aos Estados-Membros quanto à definição das políticas adequadas a assegurar a segurança do seu aprovisionamento de eletricidade, quais os critérios que permitem verificar se um mecanismo de capacidade de mercado e descentralizado que implica, no estado atual do mercado europeu de eletricidade, uma medida de exclusão das capacidades estrangeiras compensada pela tomada em consideração das interligações na determinação das obrigações dos fornecedores, pode satisfazer o requisito de proporcionalidade exigido para a aplicação do artigo 36.º do Tratado?

---

### Ação intentada em 16 de outubro de 2015 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-545/15)

(2016/C 016/24)

Língua do processo: polaco

### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: M. Heller, K. Herrmann e E. Sanfrutos Cano)

*Demandada:* República da Polónia

### Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, não tendo adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos<sup>(1)</sup>, ou não as tendo comunicado à Comissão, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 24.º, n.º 1, desta diretiva;
- Condenar a República da Polónia, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, por incumprimento da obrigação de comunicar as medidas necessárias para transpor a Diretiva 2012/19/UE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 71 610,- euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão neste processo;
- Condenar a República da Polónia nas despesas.